



Processo nº 0479-02.00/13-1 Sustentação Oral

Matéria: Contas de Governo do Executivo Municipal de Mampituba, exercício de 2013

Interessado(s): Pedro Juarez da Silva

Sessão: 11 de agosto de 2015 Primeira Câmara

CONTAS DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MAMPITUBA. EXERCÍCIO DE 2013. NÃO ATENDIMENTO ÀS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL. PARECER FAVORÁVEL (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

O não atendimento às metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil não possuem o impacto de comprometer as contas do Gestor.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de **Contas de Governo** do Executivo Municipal de Mampituba, sob a administração do Senhor Pedro Juarez da Silva (Prefeito), no exercício de 2013.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, fls. 214 e 215, registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

Após a instrução, salienta a existência das seguintes inconformidades, passíveis de serem esclarecidas:

- **Da Gestão Fiscal** – Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício financeiro de 2013 (fls. 143 a 149);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



- **Da Auditoria** – Informação nº 125/2014 – SAM, quanto à necessidade de apresentação de plano de ação para o aumento progressivo das vagas na educação (fls. 150 a 162).

Em 19 de agosto de 2014, fl. 216, foi aberto prazo de 30 (trinta) dias para que o Administrador Responsável apresentasse seus esclarecimentos.

Em face da citação determinada, vem aos autos o Executivo Municipal de Mampituba, prestar esclarecimentos (fls. 220 a 224).

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, fls. 230 a 234, conclui pela manutenção das falhas indicadas a seguir:

DA GESTÃO FISCAL

Da Instrução Técnica Final/Encerramento do exercício

2.1.2 – Da Publicação do RREO. As publicações e divulgações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com o disposto no art. 52 da LC Federal nº 101/2000, pois ocorreu atraso no que se refere ao 2º Bimestre de 2013 (fl. 144).

DA AUDITORIA

INFORMAÇÃO Nº 125/2014 - SAM

Ausência de cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação para a educação Infantil, com taxa de atendimento às crianças com idades entre 0 e 3 anos de 11,11% e com taxa de atendimento da população com 4 e 5 anos de idade de 44,19%. Necessidade de criação de 58 vagas em creches e 46 vagas na pré-escola a fim de atender o PNE e a Emenda Constitucional nº 59/09. Este Tribunal de Contas solicitou a apresentação de plano de ação para o aumento progressivo das vagas na educação infantil a fim de atender os normativos citados (fls. 150 a 162).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



O Ministério Público junto a esta Corte se manifestou através do Parecer MPC nº 6564/2015, de lavra da Adjunta de Procurador Daniela Wendt Toniazzo, que opinou nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor PEDRO JUAREZ DA SILVA, por infringência a normas constitucionais, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Pelo atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas de governo do Senhor PEDRO JUAREZ DA SILVA, Administrador do Executivo Municipal de **Mampituba**, no exercício de **2013**, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

4º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.

5º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”

É o relatório.

Voto

No mérito, registra-se o não atendimento às metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil, Lei Federal nº 10.172/2001, onde os recursos foram constatados insuficientes para atender a necessidade do Município.

Todavia, há que se reconhecerem os aspectos fáticos e o contexto no qual está inserida a comunidade do Município de Mampituba. Assim, entendo que o Administrador Municipal deva despender todos os esforços necessários para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, porém, o seu não cumprimento, embora evidentemente deva ser considerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI



grave, não tem o impacto necessário de comprometer a globalidade das suas contas.

Diante o exposto, acolhendo **em parte** o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Voto:

a) declarar **atendidos** os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que tange ao **Senhor Pedro Juarez da Silva** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Mampituba, no exercício de 2013;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas do **Senhor Pedro Juarez da Silva** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Mampituba, no exercício de 2013, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992;

c) pela **recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes consignados nos autos.

d) **encaminhar** o expediente ao Legislativo Municipal, com o devido parecer de que trata a letra "b" da presente decisão, para os fins constitucionais.

Conselheiro Iradir Pietroski,

Relator.